



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

**INDICAÇÃO**  
**Nº 219/2017**

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 21 MAR 2017 /

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Esta indicação seguida de Anteprojeto de Lei visa permitir aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, venham a obter a licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares.

Em caráter de complementação, a Municipalidade dever conceder aos servidores esses direitos, na mesma forma que é concedida nas esferas estadual e federal.

Destarte, o objeto dessa propositura permite ao servidor municipal tirar licença não remunerada para tratar de assuntos particulares e evidentemente não se verifica nenhum prejuízo à Administração Pública.

Nestas condições, **INDICO** pelos meios regimentais, seja o presente anteprojeto encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que apoie a ideia e encaminhe os respectivos Projetos de Lei a esta Casa para os servidores do Poder Executivo Municipal e servidores do Sistema de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP).

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.



**Vitor Naressi Netto**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

## ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Dispõe sobre a concessão da Licença não remunerada aos servidores para tratar de interesses particulares e dá outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:*

**Art. 1º** - A critério da Administração, além das licenças estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser concedida aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo licença sem remuneração para:

I – participação em Cursos de graduação e/ou Pós-Graduação na modalidade Stricto Sensu;

II – por motivo de doença em pessoa de sua família;

III – para tratar de interesses particulares.

§1º - A licença prevista na presente lei não contabilizará como tempo de serviço para nenhum fim, em especial para concessão de promoção, gratificações e vantagens cuja natureza depende tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a requerimento do servidor ou no interesse da Administração Pública mediante convocação para retorno das suas atividades.

**Art. 2º** A licença de que trata o artigo anterior será, a requerimento do servidor, concedida sempre por prazo determinado, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período por motivo justificado.

Parágrafo único - A solicitação de prorrogação da licença deverá ser apresentada em prazo não inferior a 10 (dez) dias do término na licença concedida.

**Art. 3º** São condições para requerer a licença:

I – Não estar em estagio probatório;

II – Não estar respondendo processo administrativo disciplinar;

III – Não ter se afastado por licença com fundamento nessa Lei nos 3 (três) anos anteriores à data da solicitação de afastamento;

IV – Será possível conceder a licença no limite de até 3% (três por cento) por Secretaria Municipal, órgão ou autarquia;

Parágrafo único - Não se aplica a regra do inciso III para o caso de licença por motivo de doença em pessoa de sua família.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

**Art 4º** - A licença não remunerada de que trata esta lei deverá ser apreciada pelo Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o funcionário no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de protocolização do pedido, podendo ser delegada esta competência ao responsável pela administração de pessoal.

§1º O ato concessório ou denegatório da licença, ou da sua prorrogação, deverá ser publicado no diário oficial do município, onde constará a data de início e do término.

§2º O ato concessório ou denegatório da licença, ou da sua prorrogação, deverá conter o parecer da chefia imediata do servidor.

§3º Findada a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

**Art. 5º** A licença para participação em curso de graduação e/ou de Pós-Graduação na modalidade *Stricto Sensu*, se dará nos seguintes termos:

§1º O funcionário deverá requerer seu afastamento, junto ao órgão ou entidade que esteja lotado, através de formulário próprio, instruído dos seguintes documentos:

I – Atestado de matrícula no curso que o funcionário esta ou estará frequentando;

II – Justificativa de próprio punho, sobre a impossibilidade de participação no curso simultaneamente com o exercício do cargo;

§1º O funcionário licenciado para realização dos cursos de que tratam o caput deste artigo, deverá apresentar atestado de frequência no mínimo a cada 60 (sessenta dias), sob pena de revogação de sua licença.

§2º Ao término do curso o funcionário deverá apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa dias), cópia do certificado de conclusão do curso, sob pena de ser invalidada a licença, dando-se início ao prazo para aferir eventual abandono do cargo de que trata o artigo 482, alínea “i” da CLT (Decreto-Lei nº 5452/1943).

§3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, caso o funcionário não obtenha o certificado que justificou seu afastamento, por comprovada força maior ou de caso fortuito.

**Art. 6º** - Havendo possibilidade de participação do funcionário no curso, simultaneamente com o exercício do cargo, o órgão público facilitará a sua participação nos estágios obrigatórios, da seguinte forma:

I – Oferecendo-lhe a oportunidade de estágio, não remunerado, dentro do próprio órgão, em horário não compatível ou parcialmente compatível ao seu horário de trabalho, no limite de duas horas diárias, ou durante o gozo de férias;

II - Liberando-o do cumprimento total de sua jornada de trabalho, durante a participação no estágio, por período não superior a 2 (duas) horas diárias;

Parágrafo único - Para fazer jus aos benefícios de que trata o presente artigo, o funcionário deverá fazer requerimento por escrito, indicando concomitantemente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

- a) O setor que gostaria de estagiar no caso do inciso I;
- b) A duração total em horas do estagio;
- c) O horário ou turno em que pretende realizar o estágio; e,
- d) As datas em que estará participando do estágio.

**Art. 7º** A licença por motivo de doença de pessoa da família se dará nos seguintes termos:

§1º O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.

§2º O funcionário deverá requerer seu afastamento, junto ao órgão ou entidade que esteja lotado, através de formulário próprio, instruído dos seguintes documentos:

I – Atestado médico que comprove a doença;

II – Relatório médico indicando a necessidade de acompanhamento e/ou de cuidados especiais do parente do funcionário;

III – Previsão de alta médica, assinada pelo profissional responsável pelo tratamento, podendo ser indeterminada, quando for o caso.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

**Vitor Naressi Netto**  
Vereador